



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no HABEAS CORPUS Nº 237.720 - SP (2012/0064701-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
PACIENTE : FABIO GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo Supremo Tribunal Federal (reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância), razão pela qual deve ser indeferido liminarmente o recurso extraordinário interposto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no HABEAS CORPUS Nº 237.720 - SP (2012/0064701-9)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, ao fundamento de que a aplicação do princípio da insignificância carece de repercussão geral.

Em suas razões, defende o Ministério Público Federal que *"[...] o precedente invocado pela Vice-Presidente, para negar o processamento do recurso extraordinário, não apresenta similitude fática e jurídica com a hipótese versada nos presentes autos [...]"* (fl. 174).

Prossegue em sua explanação para aduzir que, nos autos AI n.º 747522 RG/RS, o Relator, *"[...] ao deixar de reconhecer, na ocasião, a existência de repercussão geral, o fez por não haver, naquele caso específico, questão constitucional a ser examinada pelo Pretório Excelso [...]"* (fl. 174).

Alega, outrossim, que o caso dos autos trata de questão diversa para afirmar que, de acordo com o princípio da legalidade, *"[...] a exclusão do crime tem que estar prevista na lei, e não em causas supra, extra ou meta legais, como este princípio da insignificância [...]"* (fl. 175).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, a fim de dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no HABEAS CORPUS Nº 237.720 - SP (2012/0064701-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
PACIENTE : FABIO GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo Supremo Tribunal Federal (reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância), razão pela qual deve ser indeferido liminarmente o recurso extraordinário interposto.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Tem-se que o acórdão contra o qual houve interposição de recurso extraordinário restringiu-se a tratar de questão relativa ao reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância (*in casu*, insignificância pela existência de mínima ofensividade da conduta e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento no delito de furto), tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 747522 RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 25/09/2009.

Cumpre enfatizar que o julgado do Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que a aplicação do referido princípio, em qualquer caso, não possui repercussão geral, porquanto o deslinde da controvérsia exige o exame da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa reflexa.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da manifestação do eminente Ministro Relator, *verbis*:

"[...]

Não há, porém, questão constitucional por examinar.

O objeto do recurso extraordinário é ver reconhecida a atipicidade da conduta praticada pela recorrente, em razão da incidência do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da insignificância.

(...)

Anoto que o entendimento de ambas as Turmas quanto à ausência, no caso específico, de questão constitucional, é de tal forma pacífico que o tema é corriqueiramente decidido de forma monocrática nesta Corte.

Tratando-se, pois, de matéria de índole infraconstitucional, tem-se que a suposta violação apontada configura, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização depende de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão impugnado, designadamente o Código Penal."

Ainda mais ilustrativa a respectiva ementa, da qual se colhe:

"Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional."

Assim, verifica-se que a Suprema Corte se limitou a assentar que a discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância, por ensejar ofensa reflexa, não possui repercussão geral, pouco importando qual o crime em questão ou seu grau de reprovabilidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0064701-9

**AgRg no RE no
HC 237.720 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 265645120098260050 4932009 50090265645

EM MESA

JULGADO: 19/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relatora AgRg no RE

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
PACIENTE : FABIO GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.